



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.969 - SC (2019/0214612-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VAGNER FAVERO DA ROCHA
ADVOGADO : ERALDO DOS SANTOS - SC021171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA A MODALIDADE TENTADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, PARA CONDENAR O PACIENTE PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na majoração da pena-base e no reconhecimento da existência de agravantes pelo Tribunal de origem, em decorrência do provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no qual se pleiteou pela condenação pelo crime de lesão corporal seguida de morte, "*ajustando-se a reprimenda em seus termos*", notadamente porque, ao realizar a dosimetria da pena, o Tribunal de origem ateve-se a fatos explicitamente narrados na denúncia.

2. Havendo sido descritas na denúncia as circunstâncias do delito e as circunstâncias agravantes, sua consideração pelo Tribunal de origem na dosimetria da pena, decorrente de pedido expresso do *Parquet* de reajuste da reprimenda, não ofende o princípio da correlação nem configura julgamento *extra petita*.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.969 - SC (2019/0214612-8)

AGRAVANTE : VAGNER FAVERO DA ROCHA
ADVOGADO : ERALDO DOS SANTOS - SC021171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER FAVERO DA ROCHA contra a decisão de fls. 238-242, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 238):

"HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA A MODALIDADE TENTADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, PARA CONDENAR O PACIENTE PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

O Agravante alega que houve negativa de vigência aos arts. 599 e 617 do Código de Processo Penal, pois a apelação do Ministério Público não menciona a ocorrência de circunstância judicial desfavorável ou a existência de alguma agravante, de forma que não poderiam ter sido reconhecidas pelo Tribunal.

Argumenta que *"o réu se defende nos limites da apelação interposta e não e não da denúncia!!! Afinal, a defesa é feita com base nos fatos relatados pelo Ministério Público e resiste aquilo que é pedido na apelação ministerial, supondo, obviamente que a Câmara Criminal vá se ater ao que foi pedido na apelação e não o que está descrito na denúncia"* (fl. 249).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação do Colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.969 - SC (2019/0214612-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA A MODALIDADE TENTADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, PARA CONDENAR O PACIENTE PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na majoração da pena-base e no reconhecimento da existência de agravantes pelo Tribunal de origem, em decorrência do provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no qual se pleiteou pela condenação pelo crime de lesão corporal seguida de morte, "*ajustando-se a reprimenda em seus termos*", notadamente porque, ao realizar a dosimetria da pena, o Tribunal de origem ateve-se a fatos explicitamente narrados na denúncia.

2. Havendo sido descritas na denúncia as circunstâncias do delito e as circunstâncias agravantes, sua consideração pelo Tribunal de origem na dosimetria da pena, decorrente de pedido expresso do *Parquet* de reajuste da reprimenda, não ofende o princípio da correlação nem configura julgamento *extra petita*.

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para reconhecer a prática do crime previsto no art. 129, § 3.º, do Código Penal, e condenar o Paciente à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Agravante alega que, ao realizar a dosimetria da pena, o Tribunal de origem não poderia ter majorado a pena-base, nem reconhecido a existência de agravantes, pois as questões não teriam sido suscitadas no recurso de apelação do Ministério Público.

Ocorre, no entanto, que, consoante destacado na decisão agravada, o Ministério Público, no recurso de apelação, requereu fosse reconhecida "*a ocorrência do crime previsto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 129, § 3.º, do Código Penal, **ajustando-se a reprimenda em seus termos**" (fl. 22; sem grifos no original).

E, ao realizar a dosimetria da pena, o Tribunal de origem ateve-se a fatos explicitamente narrados na denúncia. Confira-se (fls. 25-33; grifos diversos do original):

"O representante do Ministério Público com atribuição para atuar na Vara Criminal da Comarca de Navegantes ofereceu denúncia (fls 02/06) em face de Vagner Favero da Rocha, Wilson Maicon de Oliveira e Jean Rodrigues da Silva pelo suposto cometimento do crime definido no art. 121, §2º, I, II, III e IV, do Código Penal, nos termo seguintes:

'Por volta da zero hora, do dia 20 para o dia 21 de fevereiro de 2006, na rua Corretor Ernesto Assini, 594, centro, Navegantes/SC, VAGNER FAVERO DA ROCHA ora primeiro denunciado, agiram, em comunhão de esforços e, mataram a vítima, GEISON DENIO CLEMENTINO.

Da análise dos autos, verifica-se que em razão da vítima GEISON DENIO CLEMENTINO ter furtado 1 (um) aparelho televisor, marca Gradiente, 29" (vinte e nove polegadas) e 1 (um) aparelho DVD, de propriedade do primeiro denunciado; tentado furtar na residência do segundo denunciado; e ter subtraído pequena quantidade de dinheiro de propriedade do terceiro denunciado, os três em união de esforços, e com o objetivo de vingança, combinaram de matar a vítima.

Tem-se assim, que o crime teve dupla motivação: os pequenos furtos praticados pela vítima (motivo fútil) e por vingança (motivo torpe).

Verifica-se ainda, que os denunciados utilizaram-se da condição de amigos da vítima, ou seja, mediante traição, onde convidaram a mesma a passar na residência do primeiro denunciado, e quando lá chegou, foi impossibilitada de defesa, já que os denunciados a amarraram com fita crepe, seguido de golpes contra seu corpo, tendo sido jogada no sofá daquela residência. Antes de consumir o crime contra a vida da vítima, os denunciados fizeram uso de meio cruel contra ela, utilizaram-se de uma arma de fogo e seringa, com conteúdo desconhecido pela vítima, sempre com intenção de ameaçá-la de morte, ou de deixar a vítima, adormecida, amarrada e amordaçada em um bairro, nessa, onde era sabido que lá, seus inimigos o matariam.

Porém, ao saber a vítima da última possibilidade, esta resistiu e acabou sendo atingida por um disparo de arma de fogo, efetuado pelo terceiro denunciado.

Com o intuito de se desfazer do corpo, todos os denunciados o colocaram dentro de um porta-malas de um FIAT Uno, cor vermelha, placa L郑 4699, de propriedade de Jackson Denio Clementino, o qual foi utilizado pela vítima para chegar no mencionado endereço, e o dispensaram com o carro em chamas na rua ao lado da Boate Pantera Negra, bairro Machados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Navegantes/SC, mais precisamente próximo ao Morro da Triunfo.'

[...]

Adiante, passa-se à dosimetria da pena:

*Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie delituosa. Não registra antecedente criminal (fls. 1036/1039). Não há nos autos elementos suficientes para uma segura análise quanto à conduta social e personalidade do apelado. Os motivos serão aquilutados na segunda fase da dosimetria. **As circunstâncias do delito são graves, porquanto, além de contribuir dolosamente para a prática das lesões, o apelado agiu posteriormente para apagar todos os vestígios do crime, inclusive levando o corpo da vítima dentro do porta-malas do carro até local ermo, incinerando-o logo em seguida.** Outrossim, como visto, parte das lesões foram causadas com requintes de crueldade, com utilização de seringa e injeção de substância de natureza desconhecida no corpo do ofendido, e mediante emboscada ou outro recurso que dificultou sua defesa, uma vez que o apelado atraiu a vítima para sua casa, onde juntamente com outros dois comparsas o envolveram com fita crepe antes de iniciar as agressões. No entanto, por estas duas últimas circunstâncias constituírem agravantes, serão valoradas na segunda etapa da dosimetria. As consequências do crime se revelam normais à espécie. O comportamento da vítima em nada contribui para a prática do delito.*

Assim, diante de uma circunstância judicial negativa, aplica-se o aumento de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

*Na segunda etapa, não se verifica atenuantes. Ressalta-se, nesse aspecto, que apesar de o apelado ter confirmado que estava no local do delito, a todo momento negou que estivesse vinculado às intenções criminosas de seus comparsas. **De outro lado, como mencionado alhures, presente estão as agravantes previstas no art. 61, II, 'c' e 'd', do Código Penal, porquanto praticado o delito com requintes de crueldade - mais especificamente com utilização de seringa e injeção de substância de natureza desconhecida no corpo do ofendido - e mediante emboscada ou outro meio que dificultou a defesa do ofendido - no caso, atraído até a casa do apelado e, depois, amarrado pelo apelado e seus comparsas antes de iniciarem as agressões. Além disso, conforme se pode inferir do depoimento de Francielly Trentini, o apelado somente participou do crime por suspeitar que a vítima teria lhe subtraído alguns bens, sendo movido por vingança. Assim presente também a agravante prevista no art. 61, II, 'a', do Código Penal.** Diante disso, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) para cada agravante, fixa-se a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão.*

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento, de modo que se torna definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão.

Apesar de, em tese, a quantidade da pena ser compatível com o regime semiaberto, a existência de circunstância judicial negativa torna recomendável o regime imediatamente mais gravoso, no caso, o fechado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 33, §2º, 'a', e §3º c/c art. 59, III, do Código Penal."

Desse modo, não há ilegalidade a ser reconhecida neste writ, pois tanto as circunstâncias do delito quanto as agravantes consideradas foram descritas na denúncia, de forma que não houve ofensa ao princípio da correlação ou julgamento *extra petita*.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"[...]

HOMICÍDIO SIMPLES. PENA-BASE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NA APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. PERSONALIDADE. DESFAVORABILIDADE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o Ministério Público Estadual, nas razões de apelação apresentadas, demonstrado o seu inconformismo com o quantum fixado para a pena-base pelo Juízo sentenciante, não há que se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal a quo, ao proceder nova análise das circunstâncias judiciais, dentro dos limites do pedido ministerial, agrava a reprimenda básica.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para reconhecer em favor do paciente a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a reprimenda que lhe foi imposta, que resta definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impetrado." (HC 171.784/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA À CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. MUTATIO LIBELLI NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI EM APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz (ou do Tribunal de Justiça, como no caso, na oportunidade do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público) não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a emendatio libelli, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a mutatio libelli pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes.

II - In casu, o que ocorreu foi nada mais que nova classificação do delito, decorrente, unicamente, dos fatos narrados na denúncia.

III - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0214612-8

AgRg no
HC 522.969 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019821420088240135 082011003956043 19821420088240135 82011003956043

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERALDO DOS SANTOS - SC021171
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VAGNER FAVERO DA ROCHA
CORRÉU	: WILSON MAICON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEAN RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER FAVERO DA ROCHA
ADVOGADO	: ERALDO DOS SANTOS - SC021171
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.